

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.**

No sistema presidencialista de governo, deve competir ao Judiciário a defesa da Constituição e do próprio princípio da separação dos poderes.¹ (Ruy Barbosa)

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, brasileiro, solteiro, advogado, coordenador nacional do Movimento Brasil Livre – MBL, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 306.540, portador da cédula de identidade RG n.º 35.159.137-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 369.073.308-14, com endereço comercial sito à Rua da União, 130, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, **MODESTO DE SOUZA BARROS CARVALHOSA**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 10.974, portador da cédula de identidade RG n.º 1.230.568-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.192.698-49, com endereço comercial sito Rua Cristiano Viana, 401, 10 andar, São Paulo, estado de São Paulo e, **ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, corretora de imóveis, coordenadora do Movimento Vem Pra Rua – VPR, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.337.156-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 044 763.178-04, residente e domiciliada à Rua Belchior de Azevedo, 156 - ao. 193B, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, vém, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 52, II da Constituição Federal c.c. artigo 39, IV e V da Lei 1.079/1950,

REPRESENTAR

o Senhor Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal, **José Antonio Dias Toffoli (DIAS TOFFOLI)**, com endereço comercial sito à Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70175-900, consoante assertivas fáticas e legais abaixo aduzidas.

Presidência do Senado Federal
Recebi o Original
Em: 12/02/19 às 16:59

Jaquele
Em mãos

¹ BARBOSA, Ruy. *Collectanea Jurídica*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1928, p. 165.






I – ESCLARECIMENTO PREAMBULAR

Em que pese à relevância dos serviços prestados pelo Supremo Tribunal Federal, sua atuação, como guardião constitucional não possui condão de sobrepor à consagrada separação de poderes, tampouco agir de modo incoerente, atacando de forma mendaz os precedentes próprios e da corte de acordo com a conveniência do momento.

Ao conceder liminar anulando decisão interna e plenária do Senado Federal que estabeleceu voto aberto para a eleição da Presidência da casa no dia 01 de fevereiro de 2019, inclusive contrariando a própria decisão nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Segurança n.º 5,272 que havia anulado liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio no MS 36.169 justamente sob o fundamento de não intervenção em ato interno do Legislativo, o Representado agiu em notória atuação desidiosa e incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, na forma exposta pelo artigo 39, I, IV e V da Lei 1.079/1950.

II – DO FATO TÍPICO

Assevera o artigo 39, III e IV da Lei 1.079/1950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

(...)

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;



5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôrro de suas funções.

Pois bem, como é de conhecimento público e notório, o Representado proferiu a seguinte decisão nos autos da PETIÇÃO AVULSA NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.272:

Ante o exposto, defiro o pedido incidental formulado (Petição/STF nº 3361/19) para assegurar a observância do art. 60, caput, do RISF, de modo que as eleições para os membros da Mesa Diretora do Senado Federal sejam realizadas por escrutínio secreto.

Por conseguinte, declaro a nulidade do processo de votação da questão de ordem submetida ao Plenário pelo Senador da República Davi Alcolumbre, a respeito da forma de votação para os cargos da Mesa Diretora

Tal decisão teve por finalidade exclusiva anular ato interno do Senado Federal, sobrepujando a soberania do plenário e, principalmente o princípio da separação de poderes para atender os interesses do peticionário que claramente se valia da votação fechada como forma se viabilizar a candidatura do Senador Renan Calheiros à Presidência da Casa.

Curiosamente tal decisão contradiz a própria decisão do Representado proferida nos autos de nº 5.272, onde sustentado pela solidez da separação de poderes, revogou a liminar concedida pelo Min. Marco Aurélio Mello que determinava a votação aberta para eleição do Presidente do Senado.

E mais, foram as palavras do Representado nos autos do MS 36.228, impetrado pelo Deputado Federal Kim Kataguiri contra a Presidência da Câmara versando justamente sobre a votação daquela casa:

"matéria respeitantes aos atos de organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do

26º Tabelionato de Notas

regimento interno de qualquer daquelas casas continuaram sendo abordadas por esta Corte como matéria interna corporis e, desse modo, impassíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes."

Curiosamente, foram as palavras do próprio Representado em sua abjeta decisão:

De outro modo, as matérias relacionadas aos atos de organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do regimento interno de qualquer daquelas casas continuaram sendo abordadas por esta Corte como matéria interna corporis e, assim, não sindicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes.

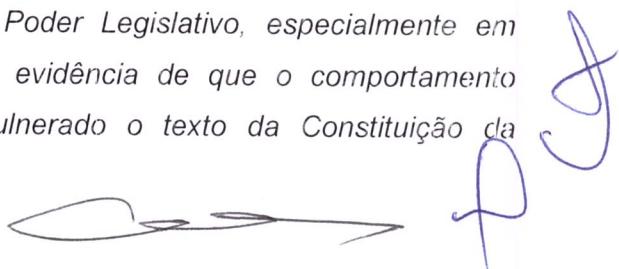
Vê-se claramente que o Representado protagonizou um verdadeiro malabarismo jurídico para justificar o injustificável, apunhalando os precedentes da corte e os próprios princípios constitucionais para interferir em ato interno do Poder Legislativo.

E mais risível é a continuidade, onde o Representado traz à decisão jurisprudências contrárias à atrocidade jurídica que estava a cometer:

"(...) 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 35581/DF-AgR, Relator o Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 22/6/18)

"(...)

A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da



República. Precedentes. (MS 33705/DF-AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 29/03/16.



Destaque notório para o reconhecimento do próprio Ministro quanto aos precedentes da Corte quanto a separação de poderes e não interferência em ato interno.

O que salta aos olhos, além é claro da própria insensatez da *decisum*, é a celeridade e presteza do Representado para proferir decisão liminar às 3 horas da madruga do sábado, dia 02, em petição elaborada no cair da noite da sexta feira, dia 01.

A postura pitoresca do Representado tomou conta do noticiário brasileiro, conforme abaixo:

<https://www.oantagonista.com/brasil/urgente-toffoli-anula-votacao-no-senado-eleicao-sera-secreta/>

https://www.jota.info/?pagename=paywall&redirect_to=/www.jota.info/stf/toffoli-anula-votacao-e-eleicao-do-presidente-do-senado-sera-secreta-02022019

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/toffoli-derriba-liminar-e-eleicao-para-comando-do-senado-sera-secreta.shtml>

Dispensadas maiores delongas a respeito do que teria motivado a prolação da citada decisão, salienta-se contrária ao ordenamento jurídico, o representado descumpriu frontalmente preceitos basilares, incorrendo, *data máxima vénia*, em patente crime de responsabilidade.

A priori denota-se a atuação de forma negligente ao emitir a decisão ora encartada, atropelando os precedentes do próprio STF, inclusive de decisões próprias e recentes, além da própria Constituição Federal, o que faz prova cabal de sua desídia.

No mais, a postura apunhalava mortalmente a honradez que é esperada do cargo, haja vista que a motivação obscura do *decisum*, claramente contrária aos precedentes e princípios basilares do ordenamento jurídico, faz prova irrefutável da conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Por fim, ao decidir em contrariedade à própria corte e a sua decisão, incorreu claramente na conduta prevista no art. 39, I da Lei 1079/50.

III – DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Estabelece a Lei 1.079/50 em seu artigo 2º:



Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Neste sentido, é o entendimento de nossa Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II - processar e julgar os **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

E, como já dito anteriormente, nossa Constituição Federal estabelece como crimes de responsabilidade realizados pelos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**:

Art 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

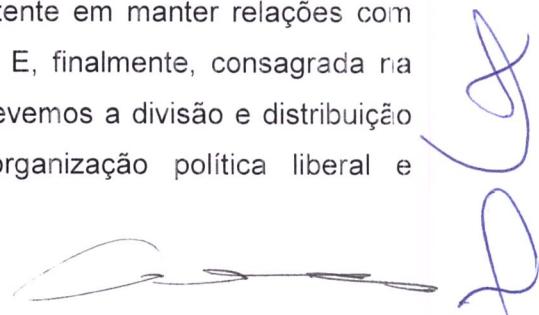
4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções

Como exposto, o Representado indiscutivelmente incorreu nas condutas expressas nos itens 1, 4 e 5, razão pela qual é inquestionável a necessidade do presente.

IV - DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu “O Espírito das Leis”, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e



transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal".²

E, Pedro Vieira em tradução à Montesquieu expos:



"Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar as os crimes ou as demandas dos particulares"³

Mas não foi apenas contra princípios seculares que a conduta desidiosa e sem qualquer decoro do Representado feriu. O Representado, enquanto Ministro do Supremo Tribunal Federal, despiu-se da função de guardião de nossa Magna Carta, para atuar como seu algoz.

A Constituição Federal, em seu artigo segundo, estabelece que *"são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Tal princípio, também apontado como corrente tripartite, consiste em um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, o qual fora consagrado pelo legislador constituinte originário consagrou, na Carta Política de 1988, expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, que estabelece: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes".

Como citado, a importância de tal consagração é amplamente difundida em nosso texto constituinte, sendo tratada como cláusula

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385

³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000.



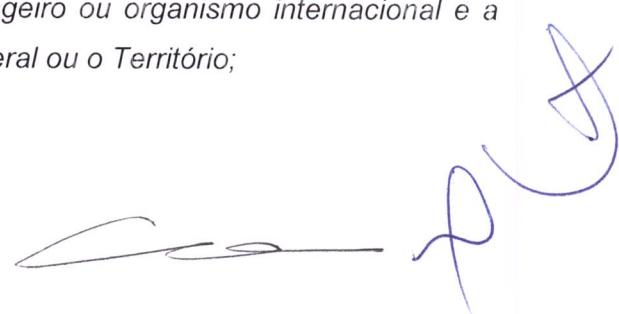
pétrea, o que corrobora sua crucial importância para a saúde da democracia e da república brasileira.

Destaca-se que nossa Magna Carta estabelece claramente a competência do STF, a saber:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;*
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;*
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;*



f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

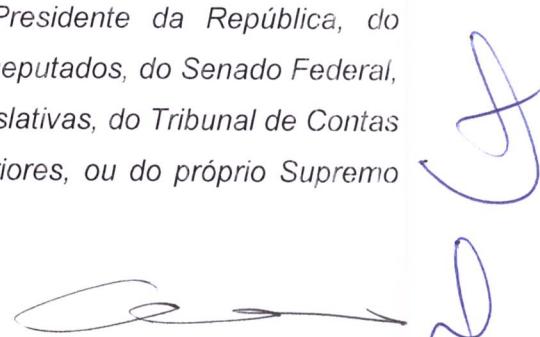
m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;



r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Pùblic

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

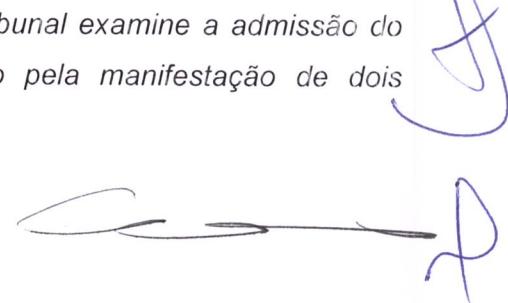
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.



A simples análise das atribuições do STF demonstra que não compete ao Tribunal, tampouco a Ministros, julgar de acordo com a própria conveniência, à revelia dos precedentes da corte e em atropelo à Constituição, aos princípios, valores e ordenamento jurídico.

Ainda, sobre a Separação de Poderes, são os ensinamentos do então professor e, agora, Eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes fazendo menção aos pensadores Aristóteles, Locke e Montesquieu:

“A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exerçerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal”⁴

Por todo o exposto, resta claro que o Representado agiu em contrariedade ao decoro, à honradez e a postura que lhe legalmente determinada, atentando contra a Separação de Poderes ao anular votação do Senado Federal e sobrepujar a soberania do plenário da mais alta casa legislativa da República.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21^a ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 385



No caso *sub exame* resta indubitável o atentado à separação dos poderes e a Constituição Federal justamente por aquele que deveria ser seu guardião.

V – DA DESÍDIA E ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DO CARGO

Por desídia, é a semântica do vernáculo⁵:

1. Ausência de força ou de estímulo para agir. = INDOLÊNCIA, PREGUIÇA
2. Falta de cuidado ou de atenção. = DESLEIXO, INCÚRIA, NEGLIGÊNCIA
3. Frouxidão na ação.

Partindo de tal premissa, por incúria temos a semântica:⁶

Falta de cuidado; desleixo; falta de aplicação.

E, quanto à negligência⁷:

1. Qualidade de negligente.
2. Incúria, falta de diligência, desleixo.
3. Falta de atenções, menosprezo.

⁵ "desídia", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/des%C3%ADdia> [consultado em 05-04-2016].

⁶ "incúria", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2003-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/incuria> [consultado em 05-04-2016].

⁷ "negligência", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/neglig%C3%A3ncia> [consultado em 05-04-2016].

Desta feita, o Representado ao agir de forma indubitavelmente desidiosa, incorreu em crime de responsabilidade nos termos do artigo 39, 4, da Lei 1079/50.

Outrossim, da citada *decisum* extrai-se o evidente abuso de poder por parte do Representado que, serviu-se de suas funções constitucionais como Ministro do Supremo Tribunal Federal, para sobrepor a separação de poderes, emitindo decisão confusa e desconexa (doc. Anexo) de acordo com sua própria conveniência.

Por decoro entende-se *comportamento decente, com excesso de pudor. Dignidade; respeito às normas morais(...). Compostura; forma correta de se portar; ação correta. Moralidade; maneira de agir ou de falar que denota pudor, resguardo.*⁸

Notadamente a decisão proferida pelo Representado quebrou o decoro mínimo a ser tutelado pelas funções oriundas de suas atividades, haja vista que utilizar-se do Poder que lhe é investido pelas atribuições de Ministro do Supremo Tribunal Federal para achacar o interferir em ato interno do Senado Federal atenta contra o princípio da moralidade e contra a honra e o decoro de suas atribuições.

A quebra de decoro oriunda da citada decisão é inquestionável, e tipificada como crime de responsabilidade na forma do artigo 39, V da Lei 1.079/50, nos moldes do texto legal retro exposto.

⁸ <http://www.dicio.com.br/decoro/> [consultado em 06-04-2016]

VI – DA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO DO PRÓPRIO TRIBUNAL

A interpretação deste dispositivo aponta claramente para a necessidade de segurança jurídica estabelecida pelos princípios da Casa, e pacificação de questões.

Pois bem, a não interferência entre poderes é condição basilar do Estado Democrático de Direito já consagrada pelo STF e, especialmente, pelo próprio representado em decisões anteriores.

Conforme decisões encartadas, o próprio Representado sustentou a não interferência de poderes justamente quanto a temas sobre a eleição da mesa diretiva, trazendo como principais fundamentos:

- precedentes do STF versavam sobre situações que se projetavam para além do campo meramente interno;
- trata-se de mero ato de organização dos trabalhos;

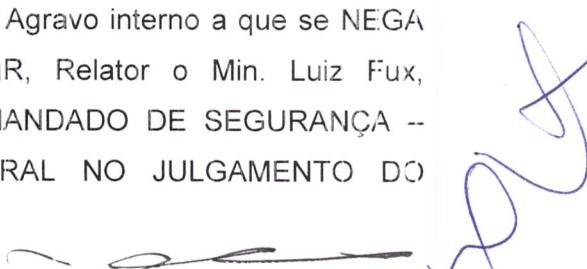
Vejamos a decisão do Representado nos autos do SS 5272 MC/DF onde asseverou a não interferência em atos internos:



"Matérias respeitantes aos atos de organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do regimento interno de qualquer daquelas casas continuaram sendo abordadas por esta Corte como matéria interna corporis e, desse modo, impassíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes. Nesse sentido são os diversos julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA

MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM -- PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 34099/DF-AgR, Relator o Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/18) “AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO”. (MS 35581/DF-AgR, Relator o Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 22/6/18) MANDADO DE SEGURANÇA -- PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO



AGRAVO REGIMENTAL – INADMISSIBILIDADE --
CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF,
ART. 131, § 2º) – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL QUE APROVOU A NOMEAÇÃO DOS
INTEGRANTES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL --
ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL EM SUA
COMPOSIÇÃO – PRETENSÃO DOS IMPETRANTES, ENTRE OS
QUAIS DIVERSAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, AO
CONTROLE JURISDICIAL DO “ITER” FORMATIVO
CONCERNENTE A REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO --
LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, APENAS DOS
CONGRESSISTAS – DELIBERAÇÃO DE NATUREZA “INTERNA
CORPORIS” – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO
CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO --
HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO
DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revela
admissível mandado de segurança, sob pena de ofensa ao postulado
nuclear da separação de poderes (CF, art. 2º), quando impetrado
com o objetivo de questionar divergências “interna corporis” e de
suscitar discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao
Poder Judiciário, por tratar-se de temas que devem ser resolvidos na
esfera de atuação do próprio Congresso Nacional (ou das Casas que
o integram). – A submissão das questões de índole regimental ao
poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última
análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder
Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica
evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente
vulnerado o texto da Constituição da República. Precedentes. (MS
33705/DF-AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe
de 29/3/16)

Ainda que se discuta a precedência de questão
regimental, notadamente as decisões da Corte e do próprio Ministro são estabelecidas
no bojo da não interferência e, principalmente, da soberania do plenário do Senado.

Como já exaustivamente demonstrado, a análise
sobre a interpretação, execução e observância do Regimento configura

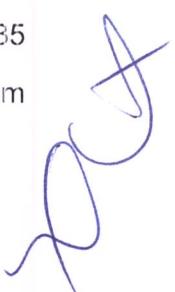


questão ***interna corporis*** do Legislativo, de modo que o STF simplesmente não tem atribuição para examiná-la. A fiscalização de órgão externo sobre o cumprimento ou não do Regimento Interno das Casas Legislativas viola a **Separação de Poderes**.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada da corte:

O Poder Judiciário não possui competência para sindicar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato *interna corporis* insindicável pelo Poder Judiciário. (MS 35581 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018)

1. O acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade formal da Lei nº 18.370/14 do Estado do Paraná, por atropelo do processo legal legislativo, importaria no reexame da causa à luz das normas do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e dos fatos e das provas constantes dos autos. A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636 da Corte. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não caber ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, inscuir-se em matérias *interna corporis*, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. (ARE 1028435 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017)



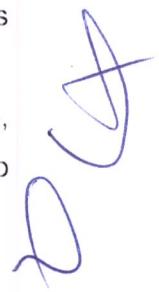
Não se revela admissível mandado de segurança, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes (CF, art. 2º), quando impetrado com o objetivo de questionar divergências “interna corporis” e de suscitar discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de temas que devem ser resolvidos na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional (ou das Casas que o integram). – A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da República. Precedentes. (MS 33705 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016)

Logo, a decisão do Representado invadiu questão interna do Senado Federal, atentou contra a Separação de Poderes, maculou decisões anteriores da Corte e modificou julgado próprio, incorrendo em notório CRIME DE RESPONSABILIDADE.

DOS PEDIDOS

Posto isto, ante os fatos típicos e ilícitos retro, pautados ainda na documentação acostada requer:

- a) Seja a presente representação recebida, autuada e processada, determinando a instauração especial para o necessário impedimento, a fim de que seja admitida a acusação contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli até o final julgamento pelo Senado Federal do Brasil, na forma estabelecida pelo artigo 52, II da Constituição Federal e demais disposições regimentais.
- b) Que o Senado Federal, na forma legal, declare o Representado impedido, sendo imediatamente afastado de suas funções como Ministro do Supremo

AO DÉNOTAS
470
SOUZA
rizaõe



Tribunal Federal, como forma e, principalmente, para aplicar todas as penalidades legais cabíveis e possíveis.

- c) A remessa de cópia da presente à PGR para que apure eventual conduta criminal prevista no art. 319 do CP pelo Representado.
 - d) Que todas as notificações e intimações sejam efetuadas em nome de **Rubens Alberto Gatti Nunes**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 306.540, com escritório na Rua da União, 137, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Termos em que pede deferimento,

De São Paulo para Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2018.

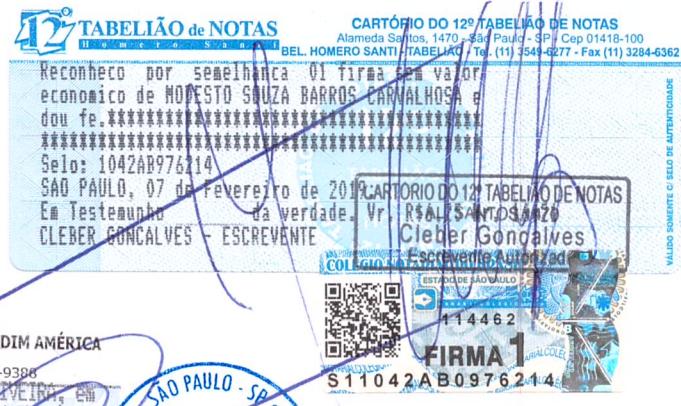
~~Rubens Alberto Gatti Nunes~~
OAB/SP 306.540

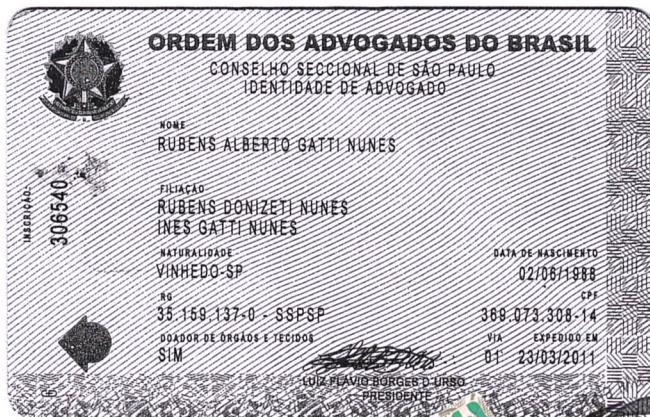
Modesto de Souza Barros Carvalhos
OAB/SP 10.974

Adelaide Castro de Oliveira

Documentos encartados:

1. Documentos Pessoais (Quitação Eleitoral, OAB, CNH, Comprovante de Endereço)
 2. Decisão proferida pelo Representado
 3. Decisão Marco Aurélio MS 36.169
 4. Decisão Representado MCSS 5.272
 5. Matérias jornalísticas







JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES**

Inscrição: **3330 7092 0159**

Zona: 345 Seção: 0121

Município: 72370 - VINHEDO

UF: SP

Data de nascimento: 02/06/1988

Domicílio desde: 29/04/2004

Filiação: - INES GATTI NUNES
- RUBENS DONIZETI NUNES

Certidão emitida às 15:36 em 04/02/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

/LWP.YRSZ.MPNB.NSRO

RGI

08970852/05

Nº da Conta

1464089708521

GR

CR

Mês de Referência

AGOSTO/18

End. R Alvaro De Carvalho, 00341 APTO 603 A
Sao Paulo/SP CEP: 01050070

Folha 1 de

Cliente: Rubens Alberto Gatti Nunes

Código do Cliente: 0010550581

Cod. Sabesp: 18 006 008 0020 0415 0000 0043

Economias: 1 Res + 0 Com + 0 Ind + 0 Pub

Tipo de Ligação: Água e Esgoto

Tipo de Faturamento: Comum

Hidrômetro: 1606140001

Ligação de Unidade Autônoma Sabes

Apresentação	Data	Leitura	Consumo
Leitura Atual	07/09/18	231	m3
Leitura Anterior	08/08/18	223	8
Próxima Leitura	08/10/18		

Período de Consumo: 30 dias

Condição de Leitura: LEITURA NORMAL

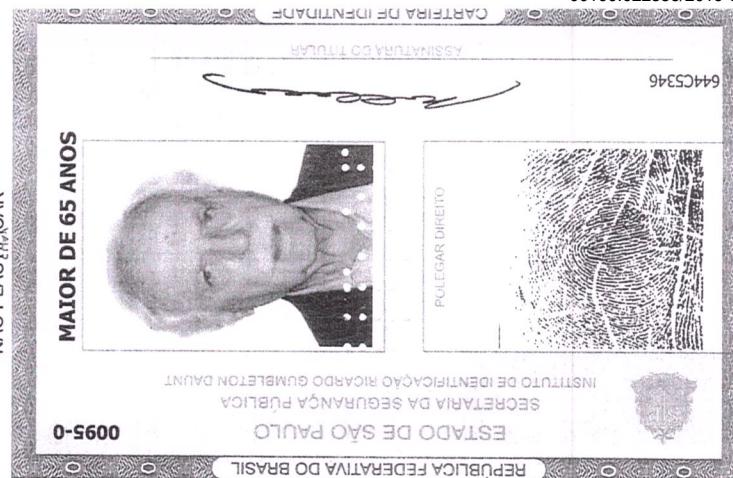
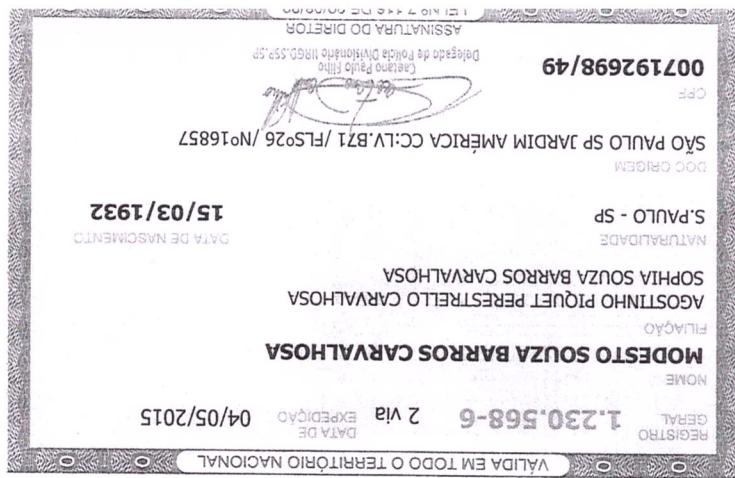
Histórico do Consumo de Água					
5	3	2	6	7	
R	R	R	R	R	
FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
Media: 5					Ajuste: 1.00

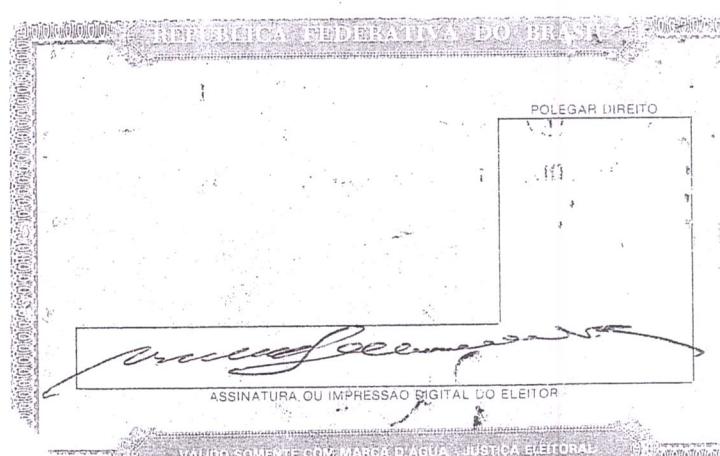
Cálculo do Valor da Conta Residencial Por Economia

Faixa Consumo (m3)	Consumo(m3) por Economia	Água		Esgoto	
		Tarifa(R\$)	Valor(R\$)	Tarifa(R\$)	Valor(R\$)
Até 10	Minímo	25,00	25,00	25,00	25,00
11 A 20		3,91		3,91	
21 A 30		9,77		9,77	
31 A 50		9,77		9,77	
Acima de 50		10,76		10,76	
			25,00		25,00

VI Água (Água * Ft. de Ajust * Econ) $25,00 \times 1.00000000 \times 1 =$ 25,00
 VI Esgoto (Esgoto * Ft. de Ajust * Econ) $25,00 \times 1.00000000 \times 1 =$ 25,00

Total Residencial (VI Água + VI Esgoto) = 50,00





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

— NOME DO ELEITOR —

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

— DATA DE NASCIMENTO —

15/03/32

— N.º INSCRIÇÃO —

1595413901-59

— DV —

251**0118**

— MUNICÍPIO / UF —

SAO PAULO

— DATA DE EMISSÃO —

SP**18/09/86**

— PRESIDENTE DO TRE —

Brasília/DF

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

**COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS 2018 - 2º TURNO
DATA: 28/10/2018**

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

**Inscrição: 1595 4139 0159
UF: SP Zona: 0251 Seção: 0118**

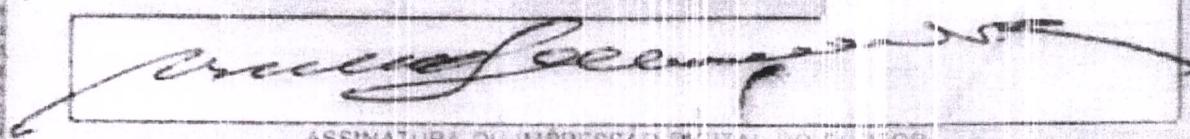
**COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS 2018 - 1º TURNO
DATA: 07/10/2018**

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

**Inscrição: 1595 4139 0159
UF: SP Zona: 0251 Seção: 0118**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VOTAR DIRETO



ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTICIAL

**COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS 2018 - 2º TURNO
DATA: 28/10/2018**

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

**Inscrição: 1595 4139 0159
UF: SP Zona: 0251 Seção: 0118**

**COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS 2018 - 1º TURNO
DATA: 07/10/2018**

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

**Inscrição: 1595 4139 0159
UF: SP Zona: 0251 Seção: 0118**

AVISO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADT Serviços de Monitoramento Ltda



RUA WERNER VON SIEMENS, 111 - PRÉDIO 19 - TÉRREO - LAPA DE BAIXO - CEP 05069-010
 SÃO PAULO - SP
 CNPJ Nº 18.294.169/0001-67
 INSCR. MUNICIPAL Nº 4.768.734-7
 INSCR. ESTADUAL Nº 142.485.954.112
 TEL: 11 4004-1077 Grande São Paulo
 0800-7038188 Dápolis Localidades
 FAX: 11 3833-6872
 OPERAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 DATA DA EMISSÃO: 02/01/2019

Nº DO DOC. COBRANÇA	VALOR	NOSSO Nº DE COBRANÇA	VENCIMENTO	Via
1658425	350,36	-	01/02/2019	Cliente

USUÁRIO DOS SERVIÇOS : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA ENDEREÇO : RUA JOÃO MOURA 1689 MUNICÍPIO : SÃO PAULO PRAÇA DE PAGAMENTO : SÃO PAULO - SP INSCR. NO C.N.P.J. (M.F.) : 007.192.698-49	INSCR. EST.: 1.230.568-6	CEP: 05412-003 EST: SP
		INSCR. MUN.:

VALOR POR EXTENSO	TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS
----------------------	--

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		PREÇO TOTAL
PRESTACAO DE SERVICOS DE MONITORAMENTO CONF CONTRATO REF. FEVEREIRO/2019		350,36
EXCLUSO RETENCAO DE INSS(11%) CONF. DISPOSTO NA IN971/09 DE 13.11.09 DA RFB		
VALOR TOTAL	350,36	

Prezado Cliente: (Contrato: 201786)
 Informamos que seu contrato de Prestacao de Servicos sofreu reajuste de 7,54%, indice correspondente ao acumulado anual do IGPM/FGV.

Duvidas/Sugestoes: SAC 0800-7038188 ou (11)4004-1077 Grande Sao Paulo.

Autenticação Mecânica

188/31624342-0

Itaú	Itaú Unibanco S.A.	341-7	34191 88317 62434 202933 82094 480009 3 77870000035036	
Local de Pagamento	EM QUALQUER BANCO OU CORRESP. NAO BANCARIO		Vencimento	
	EM QUALQUER BANCO OU CORRESPONDENTE NAO BANCARIO		01/02/2019	
BENEFIC - ADT SERV DE MONITORAMENTO LTDA		CNPJ 18.294.169/0001-67	Agência/Código Beneficiário 2938/20944-8	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Acíete	Data do Processamento
03/01/19	0001658425	DSI	N	04/01/19
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	188	R\$		(=) Valor do Documento 350,36
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o BENEFICIÁRIO APÓS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 0,12 AO DIA				
COBRANÇA ESCRITURAL . PREST SERVICOS REF. FEVEREIRO/2019				
corresp ITAUBBA-ATE O VCTO PAGUE EM LOJA CORRESPONDENTE PAGADOR -MODESTO S BARROS CARVALHOSA RUA JOÃO MOURA 1689 05412-003 PINHEIROS SÃO PAULO SP				
CNPJ/CPF - 00000719269849				

Banco Itaú S.A. - CNPJ 60.701.190

Sacador/Avalista: .



Código de Barra:
 Autenticação Mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1337968372

NOME: ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
12337156 SSP/SP

CPF: 044.763.178-04 DATA NASCIMENTO: 05/11/1960

FILIAÇÃO:
ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
VEIRA
DALVA DE CASTRO OLIVEIRA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO: 02091051375 VALIDEZ: 18/05/2021 1ª HABILITAÇÃO: 11/12/1981

OBSERVAÇÕES:
A;C;D;F

SAO PAULO -0109
Adelaide

LOCAL: SAO PAULO, SP ASSINATURA DO PORTADOR: DATA EMISSÃO: 07/10/2016

Neiva Aparecida Doretto Rigo, pelo expediente Presidência Detran SP
Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR

DETAN SP (SAO PAULO)

PROIBIDO PLACAR
1337968372



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA**

Inscrição: **1595 4139 0159**

Zona: 251 Seção: 0118

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 15/03/1932

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - SOPHIA SOUZA BARROS CARVALHOSA

- AGOSTINHO PIQUET PEREIRA ESTRELLO CARVALHOSA

Certidão emitida às 10:53 em 07/02/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se atar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta [certidão de quitação eleitoral](#) é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

GCJA.WSWN.FL9S.CNHA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ADELAIDE CASTRO DE OLIVEIRA**

Inscrição: **2500 4737 0132**

Zona: 002 Seção: 0089

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 05/11/1960

Domicílio desde: 01/05/1996

Filiação: - DALVA CASTRO DE OLIVEIRA
- ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Certidão emitida às 10:11 em 07/02/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

45WF.8BEU.OSLI.NIKN

**PETIÇÃO AVULSA NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE
SEGURANÇA 5.272 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO MS Nº 36.169 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: LASIER MARTINS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de petição incidental apresentada na suspensão de segurança pelos partidos Solidaridade e Movimento Democrático Brasileiro (MDB), informando o descumprimento da decisão formalizada na SS nº 5.272/DF.

Afirmam que o Presidente em exercício submeteu, ao Plenário do Senado Federal, Questão de Ordem versando a forma de votação no processo eleitoral de escolha da composição da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa.

Alegam que candidatos à Presidência do Senado não podem conduzir reuniões preparatórias ante a existência de manifesto conflito de interesses.

Requerem seja observado o art. 60, cabeça, do RISTF, bem como pugnam pela anulação da questão de ordem submetida ao Plenário pelo Presidente em exercício, Senador da República Davi Alcolumbre, alterando o regimento interno do Senado Federal para que o processo de votação para Mesa Diretora seja ostensivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente expediente está consubstanciado em afronta à autoridade de pronunciamento da Corte nesta suspensão, mediante a qual foi restabelecida a obrigatoriedade de observância da norma regimental de

SS 5272 MC-PETA / DF

eleição da Mesa Diretiva do Senado (art. 60 do RISF), que prevê o escrutínio secreto.

Ao apreciar liminar, consignei que no âmbito desta Corte vem se formando jurisprudência no sentido de que a publicidade das deliberações ostensivas é a regra (v.g. ADPF nº 378/DF-MC, Redator para o acórdão, Min. **Roberto Barroso**, DJe de 8/3/16).

Sobre o tema, trago à colação as precisas lições do eminentíssimo decano da Corte, o Ministro **Celso de Mello**, no julgamento emblemático da ADI nº 1.057-MC, para quem

“[a] cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.” (Tribunal Pleno, DJ de 20/4/94)

Esse entendimento, todavia, foi formado em casos que envolviam situações **deliberativas** das Casas Legislativas previstas na CF/88 e **que** tratavam sobre o papel institucional dos órgãos – projetando-se, portanto, para além do campo meramente interno de desenvolvimento dos trabalhos.

De outro modo, as matérias relacionadas aos atos de organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do regimento interno de qualquer daquelas casas **continuaram** sendo abordadas por esta Corte como matéria *interna corporis* e, assim, não sindicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes.

SS 5272 MC-PETA / DF

A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados:

“(...)

3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.” (MS 35581/DF-AgR, Relator o Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 22/6/18)

“(...)

A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da República. Precedentes. (MS 33705/DF-AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/16)

Ainda sobre a questão, fiz constar em minha decisão a incontestável existência de

“expressa previsão regimental no sentido do escrutínio secreto. De fato, o dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal assim disciplina o tema:

‘Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em **escrutínio secreto**, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.’

SS 5272 MC-PETA / DF

Desse modo, embora a Constituição tenha sido silente sobre a publicidade da votação para formação da Mesa Diretora (art. 57, § 4º), o regimento interno do Senado Federal dispôs no sentido da eleição sob voto fechado.

Algum questionamento pode haver no caso sobre o silêncio constitucional, se teria sido ele intencional, uma vez que, em diversos dispositivos, a Constituição previu de modo expresso o sigilo de votação.

Todavia, importa observar nos limites da presente análise que, em todas as situações nas quais a Constituição Federal previu o sigilo, se estava diante de matéria deliberativa institucional, para a qual, se ausente a previsão de sigilo, ter-se-ia, minimamente, enorme questionamento quanto à possibilidade de ato infraconstitucional inaugurar-a, ante o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da CF/88).

Essa constatação não passou despercebida por esta Corte nos autos da ADPF nº 358/DF-MC, tendo o eminente Redator para o Acórdão destacado na ocasião:

'A Constituição prevê algumas hipóteses de votação secreta. Não prevê votação secreta para a constituição de Comissão Especial na Câmara dos Deputados para processar impeachment. Eu não acho, porém, que o elenco de casos de votação secreta presentes na Constituição seja absolutamente fechado. É possível que, em documento infraconstitucional, preveja-se o voto secreto. Em tese, é possível, mas esta hipótese, que estamos a examinar, não tem previsão de voto secreto na Constituição. Aí eu vou à Lei nº 1.079/50. A Lei nº 1.079/50 tampouco prevê votação secreta para a constituição dessa Comissão, ela prevê expressamente a Comissão no artigo 19, mas nada fala sobre votação secreta. Alguém poderia imaginar que o Regime Interno da Câmara pudesse prever alguma hipótese de votação secreta legítima. Acho até que

SS 5272 MC-PETA / DF

poucas, mas algumas. Uma que todos reconhecem
legítima é, por exemplo, a eleição da Mesa da Casa'.

Assim que – a par de exigir previsão em ato normativo – esta Corte nos autos da ADPF nº 358, reforçou ser necessário ao exame da constitucionalidade do sigilo, a averiguação da natureza da deliberação (segundo critério), a fim de distinguir os atos cujo **nascedouro, propósito e término se esgotam no âmbito interno da Casa** – impassíveis de censura externa –, daqueles cujos efeitos se projetam para a própria missão institucional do órgão, sujeitando-se assim aos meios republicanos de controle.

No caso, como bem destacado no trecho do voto acima citado, se está, em princípio, diante de **ato de mera organização dos trabalhos**. É assente de dúvidas que a finalidade da Mesa Diretora é a condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da respectiva Casa, pelo que, sob essa perspectiva, inexiste necessidade de controle externo sobre a forma de votação adotada para sua formação.”

É de todo pertinente, destacar ainda, que esta prática do escrutínio secreto para eleições internas das Casas Legislativas se encontra presente em diversos ordenamentos jurídicos, não apenas no brasileiro.

Importa ressaltar a finalidade política que subjaz à previsão de voto secreto na hipótese dos autos: proteger a mesa diretiva e a escolha dos dirigentes da Casa Legislativa de eventual influência do Poder Executivo, ou seja, a necessidade de que os Poderes funcionem de forma independente (art. 2º da CF/88).

De fato, conquanto se possa abordar a necessidade de transparéncia da atuação do parlamentar frente a seus eleitores, de outro lado não se pode descurar da necessária independência de atuação do Poder Legislativo face aos demais Poderes, em especial – pela relação de complementariedade dos trabalhos – face ao Poder Executivo.

A escolha da Mesa Diretiva importa, para além de uma seleção do dirigir administrativo da Casa, uma definição de ordem política,

SS 5272 MC-PETA / DF

intimamente relacionada à natural expressão das forças político-ideológicas que compõe as casas legislativas – que se expressa, por exemplo, na definição das pautas de trabalho e, portanto, no elenco de prioridades do órgão – impactando diretamente na relação do Poder Legislativo com o Poder Executivo. Essa atuação, portanto, deve ser resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes.

No caso de eventual alteração da normal regimental, faz-se mister a observância das regras próprias relativas às proposições de resoluções de alteração do regimento interno.

Destaque-se que a deliberação a respeito da forma de votação para a escolha dos integrantes ocorreu por ocasião das reuniões preparatórias, *ex vi* do art. 3º, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal. *Vide:*

“Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias (...)"

Surge imprópria a alteração do regimento interno, por ocasião de reuniões preparatórias, pois **não se iniciou o ano legislativo**, consoante previsto no art. 57, *caput* e § 4º da Constituição Federal:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, **para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas**, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.”

Como se sabe, o ano legislativo é o período de atividade normal do

SS 5272 MC-PETA / DF

Congresso Nacional a cada ano, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, marco temporal das deliberações nas duas Casas do Congresso Nacional, entre as quais se revela o processo legislativo dos projetos de resoluções, voltados às alterações do regimento interno do Senado Federal.

Logo, em reuniões preparatórias **não há campo jurídico-legislativo para iniciativas tendentes à alteração do regimento interno da Câmara Alta**, ato de chapada inconstitucionalidade, uma vez que sua finalidade é exclusivamente a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, frente ao que preconiza do art. 57 da Lei Maior.

Mas não é só!

De igual modo, penso que a submissão pelo Presidente interino de questão de ordem versando a forma de votação da eleição da mesa diretora (secreta ou aberta) desrespeitou a decisão que proferi nesta suspensão de segurança, bem como subverteu de forma deliberada as finalidades precípuas das reuniões preparatórias, conforme disposto no regimento daquela Casa. *In verbis*:

“Art. 3º

(...)

V – no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

VI – na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;”

Ainda que a questão de ordem, sobre a forma de votação da eleição da mesa diretora, fosse proposta após iniciado o ano legislativo, considerando o *escore* apurado da votação, o resultado inegavelmente não seria outro senão o da manutenção da regra regimental, no tocante ao escrutínio secreto (art. 60 do RISF).

Com efeito, o art. 412 do regimento daquela Casa dispõe que a

SS 5272 MC-PETA / DF

legitimidade das deliberações está intrinsecamente ligada à rigorosa observância do seu regramento, tendo como escopo, conforme dicção do seu inciso III, a “impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando tomada por unanimidade mediante voto nominal, resguardado o quorum mínimo de três quintos dos votos dos membros da Casa.”

Por essas razões, estou convencido da nulidade do resultado da questão de ordem, que operou verdadeira metamorfose casuística à norma do art. 60 do RISE pois, ainda que tenha ocorrido por maioria, a superação da norma em questão, por acordo, **demandava** deliberação nominal da unanimidade do Plenário, o que **não** ocorreu naquela reunião meramente preparatória.

Chama à atenção, ademais, o fato de a direção dos trabalhos das reuniões preparatórias ter sido conduzida pelo Senador da República Davi Alcolumbre, na forma do art. 3º, inciso II, do RISF, não obstante ser de conhecimento geral e fato público e notório, que ele é candidato à Presidência do Senado Federal, ainda que formalmente não tivesse inscrito, consoante amplamente noticiado na imprensa e nos debates no Plenário, o que foi publicamente por ele declarado que o partido o indicaria formalmente como candidato, em entrevista à Globonews, na noite do dia 1º/02, às 22h47.

O quadro revelado, além de afrontar norma regimental do Senado (art. 50, parágrafo único), a indicar manifesto conflito de interesses, está malferindo os princípios republicanos, da igualdade, da impessoalidade e moralidade.

Assim, a conclusão lógica a que se chega é de que, por imperativo constitucional e regimental, candidato declarado à Presidência do Senado, como na espécie, não pode presidir reunião preparatória, já que interesses particulares não devem se sobrepor às finalidade republicanas das reuniões preparatórias. Há inegavelmente verdadeiro conflito de interesses.

Por fim, a atuação imediata desta Suprema Corte faz-se indispensável no presente caso, pois além de evidente violação ao texto

SS 5272 MC-PETA / DF

constitucional, esse impasse exige imediata solução tendo em vista a necessidade de que o ano legislativo se inicie na segunda-feira próxima, como determina a Constituição.

Ante o exposto, defiro o pedido incidental formulado (Petição/STF nº 3361/19) para assegurar a observância do art. 60, *caput*, do RISE, de modo que as eleições para os membros da Mesa Diretora do Senado Federal sejam realizadas por escrutínio secreto.

Por conseguinte, declaro a nulidade do processo de votação da questão de ordem submetida ao Plenário pelo Senador da República Davi Alcolumbre, a respeito da forma de votação para os cargos da Mesa Diretora.

Comunique-se, **com urgência, por meio expedito**, o Senador da República José Maranhão, que, conforme anunciado publicamente, presidirá os trabalhos na sessão marcada para amanhã.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de fevereiro de 2019, às 03h45.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

*Supremo Tribunal Federal***MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.169 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: LASIER COSTA MARTINS
ADV.(A/S)	: MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: FÁBIO FERNANDO DE MORAES FERNANDEZ
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA

DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA
PREVENTIVO - SENADO FEDERAL -
MESA - ELEIÇÃO - VOTAÇÃO -
PUBLICIDADE - LIMINAR -
SINALIZAÇÃO - DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

Lasier Costa Martins, senador da República, impetrava mandado de segurança, em caráter preventivo, contra ato do Presidente do Senado Federal visando assegurar a publicidade da votação para a eleição dos cargos da Mesa relativamente ao primeiro biênio da 56^a Legislatura, por ocasião das sessões

*Supremo Tribunal Federal***MS 36169 MC / DF**

preparatórias, marcadas para o dia 1º de fevereiro de 2019.

Relata a apresentação, em 22 de outubro de 2018, do Projeto de Resolução do Senado nº 53/2018, a fim de alterar o Regimento Interno, estabelecendo o voto aberto e nominal para a eleição dos membros da Mesa. Noticia o encaminhamento da referida proposta à Comissão de Constituição e Justiça no último dia 3 para emissão de parecer. Antevendo, segundo entende, a falta de deliberação a respeito da proposição antes da próxima eleição da Mesa, destaca a apresentação, em 29 de novembro de 2018, de requerimento de urgência objetivando a votação diretamente pelo Plenário, sem submissão às Comissões. Anota diversas solicitações, sem êxito, ao Presidente da Casa para inclusão na ordem do dia. Realça o insucesso de nova tentativa, em 5 de dezembro de 2018, de ver apreciada a proposta, por meio de questão de ordem.

Aludindo ao artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, assevera a eloquência do silêncio constitucional, ao não estabelecer o caráter secreto da eleição. Assinala prever a Lei Maior, de forma expressa, o sigilo do escrutínio quando pretende excepcionar o princípio da publicidade, como no caso do artigo 52, incisos III e IV. Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 60, cabeça, e 291, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, com o seguinte teor:

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

[...]

Art. 291. Será secreta a votação:

Supremo Tribunal Federal

MS 36169 MC / DF

II - nas eleições;

Diz da observância, pelo Congresso Nacional, da modalidade aberta de votação no exame do voto presidencial pelo Congresso – artigo 66, § 4º, da Constituição de 1988 – e na decisão de cada Casa Legislativa quanto à perda do mandato dos respectivos integrantes – artigo 55, § 2º, da Carta Política. Conforme argumenta, nesta última situação, apesar de preconizado o escrutínio secreto – artigo 291, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno –, o Senado da República tem adotado a sistemática da votação aberta.

Evoca, a título de exemplo, as votações abertas ocorridas em 10 de maio de 2016 acerca da cassação de mandato de determinado parlamentar e a deliberação da questão de ordem nº 7, de 25 de novembro de 2015, atinente à resolução quanto à prisão em flagrante de certo Senador da República – artigo 55, § 2º, da Lei Fundamental –, ressaltando a identidade do último caso com o versado na impetração, visto que, em ambas as situações, a Constituição mostra-se silente no tocante à modalidade do escrutínio e o Regimento Interno do Senado estabelece a votação secreta.

Menciona o decidido pelo ministro Edson Fachin no mandado de segurança nº 33.908, no sentido da adoção do voto aberto relativamente à resolução sobre custódia de Senador. Enfatiza a necessidade de transparência, de modo a prestigiar o controle popular das decisões, observado o artigo 1º, parágrafo único, da Carta da República.

Sob o ângulo do risco, indica a proximidade da realização da próxima sessão preparatória, designada para o dia 1º de fevereiro de 2019.

Requer, no campo precário e efêmero, seja determinado que a eleição para os cargos da Mesa do Senado Federal na

*Supremo Tribunal Federal***MS 36169 MC / DF**

sessão preparatória de 1º de fevereiro de 2019 ocorra por meio do voto aberto de todos os Senadores. Postula, alfim, a confirmação da medida acauteladora e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 60, cabeça, e 291, inciso II, do Regimento Interno, na parte em que previsto o voto secreto na eleição para os cargos da Mesa.

Por meio da petição/STF nº 82.425/2018, de 13 de dezembro último, o Presidente do Senado Federal sustenta a regularidade e a legalidade da tramitação da proposta de alteração do Regimento Interno. Informa ter sido indeferido o requerimento de urgência formulado pelo Impetrante e outros Senadores na sessão deliberativa ocorrida no dia 5 de dezembro. Afirma a ilegitimidade ativa do impetrante, a inadequação da via mandamental para obtenção de declaração de inconstitucionalidade e a impossibilidade de concessão individual da cautelar pretendida, considerado o disposto no artigo 97 da Constituição Federal. Diz inviável a intervenção do Judiciário na organização interna do Poder Legislativo e cita trecho de decisão proferida por Vossa Excelência no mandado de segurança nº 35.283. Argui ausente imposição constitucional da votação aberta nas eleições da Mesa das Casas Legislativas, traçando paralelo com a eleição para Presidente e Vice-Presidente do Supremo. Referindo-se ao artigo 12 do Regimento Interno do Tribunal, sublinha a realização de eleição por voto secreto no Supremo em agosto deste ano. Evoca a independência e a harmonia entre os Poderes e ressalta as prerrogativas dos congressistas. Menciona os casos em relação aos quais estabelecido, na Lei Maior, o voto secreto, argumentando tratarem-se de controle sobre os atos dos demais Poderes e deliberação a respeito dos parlamentares. Realça entendimento do Congresso Nacional acerca da viabilidade de a legislação ordinária criar outras situações de votação secreta. Aponta necessário assegurar a independência dos membros das Casas Legislativas em relação aos demais Poderes na eleição dos dirigentes. Requer o indeferimento da petição inicial ou o

Supremo Tribunal Federal

MS 36169 MC / DF

não acolhimento do pedido de medida acauteladora.

2. A impetração preventiva versa a natureza ostensiva ou secreta da votação para a eleição dos cargos da Mesa Diretora do Senado Federal do primeiro biênio da 56^a Legislatura, por ocasião das sessões preparatórias marcadas para o dia 1º de fevereiro de 2019.

Rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa, porquanto o impetrante busca salvaguardar direito próprio de índole constitucional referente ao exercício do mandato.

No mérito, prevalece, como direito inalienável dos cidadãos, a submissão dos atos de exercício de poder, tanto do Executivo como do Judiciário e do Legislativo, à luz meridiana, dogma do regime constitucional democrático. Constitui fator de legitimação das decisões governamentais, indissociável da diretriz que consagra a prática republicana do poder, o permanente exercício da transparência. Inexiste órgão – menos ainda composto por mandatários eleitos – que escape à claridade imposta pela Lei Maior e ao crivo da ampla e nítida fiscalização social, prerrogativa inafastável da cidadania.

A exigência da atuação em público tem irredutível relevo porque a publicidade é, por si mesma, forma de controle. Quando do julgamento da medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 378, relator ministro Edson Fachin, na qual versado o método de votação para a formação da Comissão Especial voltada ao afastamento do Chefe do Executivo, fiz ver:

[...] sob o ângulo do voto secreto – diria –, do voto misterioso, isso se levarmos às últimas consequências o Regimento da Câmara dos Deputados, no que realmente dispõe que, nos casos de eleição, e é do que se trata, tem-se o voto secreto – inciso III do artigo 188 –, estaremos contrariando um

Supremo Tribunal Federal

MS 36169 MC / DF

silêncio eloquente das Constituições Federais posteriores à de 1934, no que esta previu, relativamente a eleições, o voto secreto. Refiro-me, Presidente, ao artigo 38 da Constituição de 1934, no que versava o voto secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República. Mas esse preceito não foi repetido, em um silêncio que já enquadrei como eloquente, nas Cartas posteriores.

O princípio da publicidade das deliberações do Senado é a regra, correndo as exceções à conta de situações excepcionais, taxativamente especificadas no Texto Constitucional – artigo 52, incisos III, IV, e XI. Descabe potencializar o previsto no Regimento Interno do Senado Federal em dissonância com a garantia dos representados de exercerem fiscalização constante no que tange à atuação dos representantes.

Ausente menção no artigo 57, § 4º, da Lei Maior à natureza secreta da eleição ali versada, há de prevalecer o princípio democrático que reclama a votação ostensiva e aberta. As disposições regimentais dos artigos 60 e 291, inciso II, a estabelecerem o caráter secreto da votação, cedem diante do que prescreve a Constituição como regra.

3. Defiro a liminar, para determinar que a eleição para os cargos da Mesa Diretora do Senado Federal, na sessão preparatória de 1º de fevereiro de 2019, ocorra por meio do voto aberto dos Senadores. Este pronunciamento judicial não interfere no Projeto de Resolução do Senado nº 53/2018, ficando aberta a possibilidade de apreciação. Esta, sendo positiva, ou seja, alcançando a aprovação da votação aberta para os cargos da Mesa, o prejudicará, bem como o próprio mandado de segurança. Ante a sinalização do Supremo, com a palavra institucional o Senado da República.

4. Comuniquem, com urgência, ao Presidente do Senado Federal esta decisão.

Supremo Tribunal Federal

MS 36169 MC / DF

5. Ouçam o Órgão impetrado e deem ciência à Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PAULO
HENRIQUE
FRANCO
BUENO

Assinado de forma
digital por PAULO
HENRIQUE FRANCO
BUENO
Dados: 2019.01.08
07:02:43 -02'00'

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 6A0C-9804-36F2-F69F e senha CFF8 E163 FF71 D500

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.272 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(s)	: MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO MS Nº 36.169 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: LASIER MARTINS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Cuida-se de suspensão de segurança apresentada pela Mesa do Senado Federal, em face de decisão do Relator do Mandado de Segurança nº 36.169/DF, em trâmite nesta Corte, com o fito de obter a suspensão dos efeitos da medida liminar prolatada naqueles autos.

Em suas razões, defende, preliminarmente, a Mesa do Senado Federal sua legitimidade ativa para apresentar, em nome próprio, remédio idôneo para defesa das prerrogativas parlamentares ou institucionais.

No mérito, sustenta que a decisão cujos efeitos se pretende suspender, “importa grave lesão à ordem pública, sob a perspectiva da ordem político-administrativa (...), pois determinou drástica e indevida intervenção no Poder Legislativo ao impor ‘que a eleição para os cargos da Mesa Diretora do Senado Federal, na sessão preparatória de 1º de fevereiro de 2019, ocorra por meio do voto aberto dos Senadores’”.

Aponta que a decisão implicou “declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal” o que teria desrespeitado “a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o art. 97 da Constituição Federal, bem como a autoridade da decisão proferida pelo Plenário no julgamento da ADPF nº 378”.

Defende a ocorrência de grave risco à ordem político-administrativa, “na vertente da independência institucional e política do Parlamento e dos membros do Senado Federal”, sob a compreensão de que:

SS 5272 MC / DF

“A imposição de obrigatoriedade de voto aberto em matéria tão sensível quanto a eleição da Mesa do Senado Federal, máxime a menos de dois meses da data para a sessão preparatória em que se realizará o processo, enseja potencial alteração artificial das forças políticas que se opõem ou se arranjam para esse escrutínio, em vista da atuação de grupos de pressão e da possibilidade de influência do Poder Executivo sobre a Legislatura recém-eleita, com efeitos que se protrairão no tempo e que podem ter consequências importantes no quadro das altas decisões políticas nacionais, a colocar em risco o sistema de freios e contrapesos (checks and balances) de sustentação do Estado Democrático de Direito”.

Acena, ainda, para a ocorrência de violação à ordem pública e à segurança jurídica. Argumenta que o voto secreto em eleições internas “compõe o universo de normas de funcionamento, não apenas do Parlamento brasileiro, mas também em homólogos de diversas democracias consolidadas” e argumenta que “nada impede (...) que haja alteração do Regimento Interno do Senado Federal para prever a votação aberta, mas é uma decisão que cabe ao Plenário de cada Casa do Parlamento”.

Sustenta que a decisão cujos efeitos pretende suspender teria contrariado, ademais, a ordem jurídica, pois: (i) não teria observado que “o impetrante não tem legitimidade para postular, mediante mandado de segurança, a inovação da ordem jurídica; (ii) deixou de atentar ao entendimento formado pela maioria do Pleno do Supremo Tribunal na ADPF nº 378, no bojo da qual – defende – teria a Corte Suprema apontado, no contexto do julgamento, no sentido da “possibilidade de o Regimento Interno da Casa Legislativa prever, com fundamento específico, uma eleição secreta” e (iii) a liminar possuiria caráter satisfatório e seu cumprimento implicaria perda do objeto da ação, em confronto com a norma inserta no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Defende que as disposições constitucionais que previram o voto secreto privilegiaram, “em larga medida, a autonomia e independência

SS 5272 MC / DF

do Poder Legislativo” e pretenderam “afastar pressões circunstanciais”, pelo que seria “republicano (...) estabelecer forma de votação secreta”.

Aponta, por fim, que a Constituição silencia quanto à forma de escrutínio dos órgãos diretivos de todos os Poderes, e, não obstante, diversos tribunais estipulam em seus regimentos internos votação secreta para eleição de sua Presidência.

Defende a ocorrência de perigo da demora inverso nos autos da ação originária, sob alegação de que o impetrante “somente apresentou o Projeto de Resolução do Senado nº 53, de 2018, no dia 22/11/2018, demonstrando que a urgência foi criada pelo próprio impetrante”, uma vez que a norma regimental combatida encontra-se em vigor “há mais de 48 anos”.

Quanto ao presente pedido de suspensão, aduz ser necessária a concessão da medida liminar requerida, uma vez que “em razão do recesso e das férias do STF não haverá tempo hábil para julgamento do mandado de segurança pelo Plenário do STF antes de fevereiro de 2019”.

É o relato do necessário.

Busca-se a suspensão de decisão monocrática liminar com o seguinte dispositivo:

“Defiro a liminar, para determinar que a eleição para os cargos da Mesa Diretora do Senado Federal, na sessão preparatória de 1º de fevereiro de 2019, ocorra por meio do voto aberto dos Senadores. Este pronunciamento judicial não interfere no Projeto de Resolução do Senado nº 53/2018, ficando aberta a possibilidade de apreciação. Esta, sendo positiva, ou seja, alcançando a aprovação da votação aberta para os cargos da Mesa, o prejudicará, bem como o próprio mandado de segurança. Ante a sinalização do Supremo, com a palavra institucional o Senado da República.”

A decisão precária foi concedida no bojo de mandado de segurança em que se postulou:

SS 5272 MC / DF

“1) a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a eleição para os cargos da Mesa do Senado Federal na sessão preparatória de 1º/2/2019 ocorra pelo voto aberto de todos os Senadores, até o julgamento definitivo do presente mandamus;

(...)

4) no mérito, a concessão definitiva da segurança, para declarar inconstitucionais o caput do art. 60 e o inciso II do art. 291, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, na parte em que preveem o voto secreto na eleição para os cargos da Mesa do Senado;

5) no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar que a eleição para os cargos da Mesa do Senado Federal deve ocorrer sempre pelo voto aberto de todos os Senadores, em consonância com o princípio da publicidade, o princípio democrático e o princípio republicano.”

Nota-se, portanto, que o pleito autoral se voltou, em medida liminar, à eleição preparatória dos trabalhos do Senado de 1º/2/19, para que ocorresse sob voto aberto; ao passo em que, no mérito, se requer a concessão da ordem para que sejam declarados inconstitucionais dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal que preveem o voto secreto para a eleição aos cargos da Mesa do Senado, de modo que todas as demais eleições realizem-se também pelo voto aberto.

Tenho por relevante consignar, inicialmente, que é de muito evidenciado que o instrumento da suspensão de tutela não autoriza o exame cognitivo da demanda subjacente, devendo, em verdade, nessa via, limitar-se o julgador à **análise da potencialidade lesiva do ato combatido diante dos interesses públicos expressamente destacados em lei.**

Assim, a apreciação realizada na presente decisão não adentrará nas divergências expostas na ação originária quanto aos meios adequados à devida satisfação do direito alegado naquela ação ou quanto à existência ou não de violação ao texto constitucional pelo ato impugnado. Como já assentado por esta Corte, no limitado âmbito das suspensões, a

SS 5272 MC / DF

apreciação de mérito só se justifica, e sempre de modo perfunctório, quando se mostre indispensável à apreciação do alegado rompimento da ordem pública pela decisão combatida.

Sob essas limitações, comprehendo que o caso configura hipótese de excepcional concessão da ordem de suspensão, ante o risco de comprometimento à ordem pública, delineada, *in casu*, pelo princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

É certo que no âmbito desta Corte vem se formando jurisprudência no sentido de que a publicidade das deliberações públicas é a regra. Assim se decidiu, mais recentemente, em julgamento colegiado nos autos da ADPF nº 378/DF-MC (redator para acórdão, Min. **Roberto Barroso**, DJe de 8/3/16) e monocraticamente nos autos do MS nº 33.908/DF-MC (Relator Min. **Edson Fachin**, DJE de 1/12/15).

O entendimento, todavia, foi formado no âmbito de julgados que apreciaram situações **deliberativas** das Casas Legislativas previstas na CF/88 e que versavam sobre o papel institucional dos órgãos – projetando-se, portanto, para além do campo meramente interno de desenvolvimento dos trabalhos.

Observe-se: nos autos do MS nº 33.908, a deliberação para a qual se determinou a forma aberta de votação respeitava à resolução a ser adotada pelo Senado quanto à ordem de prisão expedida a Senador da República (art. 53, §2º, da CF/88). De modo semelhante, nos autos da ADPF nº 378/DF-MC, esta Corte determinou a publicidade da votação para a escolha da Comissão Especial de Impeachment. **Ambos os casos respeitaram a situações nas quais esta Corte considerou haver deliberação para a qual se requeria transparência, já que respeitantes a atribuição constitucional insita ao Poder.**

De outro lado, todavia, matérias respeitantes aos atos de organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do regimento interno de qualquer daquelas casas **continuaram sendo abordadas por esta Corte como matéria interna corporis e, desse modo, impassíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes**. Nesse sentido são os diversos julgados:

SS 5272 MC / DF

“MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES -- ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 34099/DF-AgR, Relator o Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 24/10/18)

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais

SS 5272 MC / DF

internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. **In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.** 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO". (MS 35581/DF-AgR, Relator o Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, DJe de 22/6/18)

MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL – INADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – **IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL QUE APROVOU A NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL** – ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL EM SUA COMPOSIÇÃO – PRETENSÃO DOS IMPETRANTES, ENTRE OS QUAIS DIVERSAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, AO CONTROLE JURISDICIONAL DO “ITER” FORMATIVO CONCERNENTE A REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO – LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE EFEITO, APENAS DOS CONGRESSISTAS – DELIBERAÇÃO DE NATUREZA “INTERNA CORPORIS” – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA

SS 5272 MC / DF

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revela admissível mandado de segurança, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes (CF, art. 2º), quando impetrado com o objetivo de questionar divergências “interna corporis” e de suscitar discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de temas que devem ser resolvidos na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional (ou das Casas que o integram). – **A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias em que não se verifica evidência de que o comportamento impugnado tenha efetivamente vulnerado o texto da Constituição da República.** Precedentes. (MS 33705/DF-AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 29/3/16)

Ressalte-se que, na mais recente ponderação colegiada sobre o tema (que como acima salientado se deu nos autos da ADPF 378/DF-MC), o eminente Min. **Roberto Barroso**, redator para o acórdão, pontuou a prevalência da publicidade e transparência sob parâmetros que se mostram bastante esclarecedores e seguros. Transcrevo sintético trecho da ementa do julgado:

“No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de impeachment. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por

SS 5272 MC / DF

crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento”.

Pode-se sintetizar do julgado citado três salutares ordens de ponderação para a definição do caráter da votação: (i) **a existência da previsão do sigilo em ato normativo** (Constituição Federal, lei ou Regimento Interno); (ii) **a natureza/relevância da deliberação para o controle finalístico/popular do ato**; e (iii) **a preservação da segurança jurídica**, quando necessário.

No caso concreto, sem qualquer exame sobre a constitucionalidade do dispositivo regimental (matéria eventualmente atinente à ação originária) **observo haver expressa previsão regimental no sentido do escrutínio secreto**. De fato, o dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal assim disciplina o tema:

“Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em **escrutínio secreto**, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

Desse modo, embora a Constituição tenha sido silente sobre a

SS 5272 MC / DF

publicidade da votação para formação da Mesa Diretora (art. 57, § 4º), o regimento interno do Senado Federal dispôs no sentido da eleição sob voto fechado.

Algum questionamento pode haver no caso sobre o silêncio constitucional, se teria sido ele intencional, uma vez que, em diversos dispositivos, a Constituição previu de modo expresso o sigilo de votação.

Todavia, importa observar nos limites da presente análise que, em todas as situações nas quais a Constituição Federal previu o sigilo, se estava diante de matéria deliberativa institucional, para a qual, se ausente a previsão de sigilo, ter-se-ia, minimamente, enorme questionamento quanto à possibilidade de ato infraconstitucional inaugurar-a, ante o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da CF/88). Essa constatação não passou despercebida por esta Corte nos autos da ADPF nº 358/DF-MC, tendo o eminente Redator para o Acórdão destacado na ocasião:

“A Constituição prevê algumas hipóteses de votação secreta. Não prevê votação secreta para a constituição de Comissão Especial na Câmara dos Deputados para processar impeachment. Eu não acho, porém, que o elenco de casos de votação secreta presentes na Constituição seja absolutamente fechado. É possível que, em documento infraconstitucional, preveja-se o voto secreto. Em tese, é possível, mas esta hipótese, que estamos a examinar, não tem previsão de voto secreto na Constituição. Aí eu vou à Lei nº 1.079/50. A Lei nº 1.079/50 tampouco prevê votação secreta para a constituição dessa Comissão, ela prevê expressamente a Comissão no artigo 19, mas nada fala sobre votação secreta. **Alguém poderia imaginar que o Regime Interno da Câmara pudesse prever alguma hipótese de votação secreta legítima. Acho até que poucas, mas algumas. Uma que todos reconhecem legítima é, por exemplo, a eleição da Mesa da Casa**”.

Assim que – a par de exigir previsão em ato normativo – esta Corte nos autos da ADPF nº 358, reforçou ser necessário ao exame da

SS 5272 MC / DF

constitucionalidade do sigilo, a averiguação da natureza da deliberação (segundo critério), a fim de distinguir os atos cujo nascêdo, propósito e término se esgotam no âmbito interno da Casa – impassíveis de censura externa –, daqueles cujos efeitos se projetam para a própria missão institucional do órgão, sujeitando-se assim aos meios republicanos de controle.

No caso, como bem destacado no trecho do voto acima citado, se está, em princípio, diante de **ato de mera organização dos trabalhos**. É assente de dúvidas que a finalidade da Mesa Diretora é a condução dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da respectiva Casa, pelo que, sob essa perspectiva, inexiste necessidade de controle externo sobre a forma de votação adotada para sua formação.

Saliente-se que esta prática do escrutínio secreto para eleições internas das Casas Legislativas se encontra presente em diversos ordenamentos jurídicos, não apenas no brasileiro. Em estudo intitulado “Voto Secreto nos Parlamentos”, o Consultor Legislativo Roberto Carlos Martins Pontes, pontuou:

“De modo geral, constata-se que as votações secretas são aceitas como práticas comuns na maioria dos parlamentos [em democracias ocidentais], em especial no que concerne a eleições internas, nomeações e indicações. Nas votações de propostas legislativas a regra é o voto aberto” (Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2006_4042.pdf. Acesso em 9/1/19).

E prosseguiu o consultor citando alguns países com previsões semelhantes, dos quais – pelo ajuste ao tema sob análise – destaco:

“República Checa
Votações secretas são utilizadas para eleições no parlamento.
 (...)
Grécia

SS 5272 MC / DF

Votações secretas são empregadas em eleições e em decisões que autorizem a abertura de procedimentos criminais contra membros do parlamento

Espanha

(...) **O voto secreto também é utilizado em eleições internas.**

França

Votações secretas são utilizadas em eleições no parlamento.

(...)

Portugal

As votações secretas são previstas para eleições no parlamento, impugnações de mandatos e decisões sobre a suspensão de processo criminal contra membros do governo.

Finlândia

Votações secretas são admitidas somente em eleições no parlamento (Eduskunta)

Suécia

Votações secretas são admitidas somente em eleições no parlamento (Riksdag)

Reino Unido

Não há previsão para votação secreta nas regras do parlamento (House of Commons), com exceção da eleição do Presidente (Speaker of the House), quando há mais de um candidato

Canadá

A eleição da presidência das duas casas do parlamento se dá por votação secreta.

(...)

Itália

(...) ao final da década de 1980, principalmente visando a atender exigências de incorporação à União Europeia, houve uma reforma constitucional no processo legislativo em direção da modernização de seu sistema político. Uma das consequências foi a drástica redução do uso do voto secreto no parlamento.

SS 5272 MC / DF

Atualmente o voto secreto é aplicado em eleições e nomeações/indicações, e opcionalmente em questões que envolvam direitos fundamentais constitucionais e leis eleitorais.

Estados Unidos

Em regra não há votações secretas no Congresso Norte-americano, no que concerne a apreciação de leis, emendas, nomeações, indicações ou impedimentos (impeachment). Ressalte-se que embora haja previsão de sessões secretas e debates sigilosos, como no caso de impeachment do Presidente, a votação é aberta.

(...)

Importante destacar que o Presidente do Senado é eleito em votação secreta, e que algumas regras de seu regimento interno preveem sessões secretas”

Note-se, ainda, que também esta Suprema Corte, conforme previsão em Regimento Interno, elege seu Presidente e Vice-Presidente por votação realizada em escrutínio secreto, assim como todos os tribunais do país.

Se é certo que não se trata de membros eleitos pelo voto popular, também é certo que essa característica de formação do Poder não o exime da transparência quanto a seus atos que ultrapassem os limites de sua mera condução administrativa. No entanto, por se tratar de ato de condução interna dos trabalhos, ou seja, *interna corporis*, o sigilo dessa espécie de votação, também no âmbito do Poder Judiciário, se realiza sem necessidade de que os votos sejam publicamente declarados.

Importa destacar ainda a **finalidade política** que subjaz à previsão de voto secreto na hipótese dos autos: proteger a mesa diretiva e a escolha dos dirigentes da Casa Legislativa de eventual influência do Poder Executivo, ou seja, **a necessidade de que os Poderes funcionem de forma independente (art. 2º, da CF/88).**

De fato, conquanto se possa abordar a necessidade de transparência da atuação do parlamentar frente a seus eleitores, de outro lado não se pode descurar da necessária independência de atuação do Poder Legislativo face aos demais Poderes, em especial – pela relação de

SS 5272 MC / DF

complementariedade dos trabalhos – face ao Poder Executivo.

A escolha da Mesa Diretiva importa, para além de uma seleção do dirigir administrativo da Casa, uma definição de ordem política, intimamente relacionada à natural expressão das forças político-ideológicas que compõe as casas legislativas – que se expressa, por exemplo, na definição das pautas de trabalho e, portanto, no elenco de prioridades do órgão – impactando diretamente na relação do Poder Legislativo com o Poder Executivo. Essa atuação, portanto, deve ser resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes.

Por fim, tenho que também a segurança jurídica reclama que se mantenha a forma de votação estabelecida em regimento interno para eleição da mesa diretiva do Senado.

Noto que a modificação para a eleição vindoura, por meio de decisão monocrática, sem a possibilidade de análise pelo Plenário da Corte (tendo em vista o recesso judiciário), implicaria em modificação repentina da forma como a eleição da mesa diretiva regimentalmente vem se realizando ao longo dos anos naquela Casa; ao passo em que a manutenção da regra regimental permite a continuidade dos trabalhos diretivos da Casa Legislativa nos moldes definidos por aquele Poder.

Trata-se de medida acautelatória, tendo em vista que, nos moldes em que delineada, a República brasileira possui sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, mas sem descurar da necessária harmonia entre eles, pelo que a concessão de liminar, no caso, prima pela independência assegurada no art. 2º da CF/88.

Por fim, é de se ver que, nos autos do MS nº 36.228, neguei a liminar postulada, mantendo a norma regimental de eleição da Mesa Diretiva da Câmara (que igualmente prevê o escrutínio secreto), pelo que, também em face da necessária harmonia, e muitas vezes simetria, que deve reger as atividades das Casas que compõem o Congresso Nacional, mostra-se relevante a concessão da medida liminar pleiteada, até apreciação pelo Plenário desta Suprema Corte.

Pelo exposto, concedo, *ad referendum* do Plenário, a medida

SS 5272 MC / DF

requerida, para suspender a decisão liminar proferida nos autos do MS nº 36.169/DF.

Inclua-se o referendo da liminar ora concedida, na presente suspensão (SS nº 5272), no calendário de julgamento do Plenário do dia 7 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Toffoli derruba liminar e eleição para comando do Senado será secreta

Medida mantém viva a candidatura de Renan Calheiros (MDB-AL) à presidência da Casa



9.jan.2019 às 23h22

Volume A- A+

BRASÍLIA O presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), Dias Toffoli, decidiu na noite desta quarta (9) que a votação para a escolha do presidente e demais integrantes da Mesa Diretora do Senado será secreta. Ele revogou liminar do ministro Marco Aurélio Mello para que os votos fossem abertos. A medida mantém viva a candidatura de Renan Calheiros (MDB-AL) ao comando da Casa.

Toffoli analisou pedidos do Senado, do Solidariedade e do MDB, que queriam a eleição fechada. Em sua decisão, argumentou haver previsão expressa no Regimento Interno do Senado para que a sessão seja sigilosa. Além disso, sustentou que uma interferência do Judiciário poderia ferir a autonomia do Legislativo.



Renan Calheiros (MDB-AL) durante ato de campanha em Alagoas; reeleito para o Senado, sonha em voltar a presidir a Casa - Divulgação - 6.set.2018

"Matérias respeitantes aos atos de organização das Casas Legislativas ou que respeitassem apenas à interpretação do regimento interno de qualquer daquelas casas continuaram sendo abordadas por esta Corte como matéria interna corporis e, desse modo, impassíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à Separação dos Poderes. Nesse sentido são os diversos julgados", escreveu, citando a jurisprudência do Supremo.

Ele ressaltou que a votação para a escolha do presidente e do vice também é secreta na Corte Suprema do país e em vários tribunais.

Nesta quarta-feira, mais cedo, Toffoli já havia rejeitado pedido do deputado eleito Kim Kataguiri (DEM-SP) para que a escolha do próximo presidente da Câmara fosse por votação aberta, indicando que adotaria a mesma posição com relação ao Senado.

Calheiros, que já presidiu a Casa quatro vezes e teve o nome envolvido em vários escândalos, não conta com o apoio do governo de Jair Bolsonaro (PSL) e dificilmente teria êxito em uma votação aberta.

Ele tem como principais concorrentes, no momento, os senadores Davi Alcolumbre (DEM-AP), Simone Tebet (MDB-MS) e Tasso Jereissati (PSDB-CE), além dos senadores Major Olímpio (PSL-SP) e Esperidião Amin (PP-SC).

A eleição está prevista para 1º de fevereiro. Toffoli marcou para o dia 7 do mesmo mês a apreciação de sua decisão pelo plenário do Supremo. Cabe aos demais ministros referendarem ou não a medida tomada por ele, de caráter liminar (provisório). É improvável, portanto, uma reviravolta que mude os rumos do processo de escolha da cúpula do Senado.

Na decisão sobre a Câmara, o presidente do STF seguiu a mesma linha de argumentação. Escreveu que a atuação do Legislativo deve ser “resguardada de qualquer influência externa, especialmente de interferências entre Poderes.”

“De fato, enquanto se possa abordar a necessidade de transparência da atuação do parlamentar frente a seus eleitores, de outro lado não se pode descurar da necessária independência de atuação do Poder Legislativo face aos demais Poderes, em especial —pela relação de complementariedade dos trabalhos— face ao Poder Executivo”, afirmou o ministro.

Para Toffoli, “por se tratar de ato de condução interna dos trabalhos, ou seja, interna corporis, o sigilo dessa espécie de votação, também no âmbito do Poder

Judiciário, se realiza sem necessidade de que os votos sejam publicamente declarados”, ressaltou o ministro.

Na Câmara, o favorito no momento é Rodrigo Maia(DEM-RJ), atual ocupante do posto. Ele já conta com o apoio de várias legendas. A manutenção da votação secreta, porém, também mantém vivas as esperanças de desafiantes, como o vice-presidente Fábio Ramalho(MDB-MG), que conta com traições no bloco de apoio de Maia, o que ficaria bastante difícil em escrutínio aberto.

A eleição para as mesas diretoras da Câmara e do Senado, ambas na mesma data, vale para os próximos dois anos. Além de ter o poder de definir a pauta de votações de cada Casa, os presidentes da Câmara e do Senado são, respectivamente, o segundo e o terceiro na linha sucessória de Jair Bolsonaro.

URGENTE: TOFFOLI ANULA VOTAÇÃO NO SENADO; ELEIÇÃO SERÁ SECRETA

Brasil 02.02.19 05:16

SALVAR

Leia mais sobre este assunto

Informe seu melhor e-mail

OK

Newsletter - Política de privacidade



Em plena madrugada, numa decisão assinada às 3h45, Dias Toffoli concedeu liminar anulando a votação desta sexta-feira (1º) no Senado.

O presidente do STF, que atendeu ao pedido de Renan Calheiros e seus aliados, também determinou que a votação para a presidência da Casa seja feita por voto

06/02/2019

URGENTE: TOFFOLI ANULA VOTAÇÃO NO SENADO; ELEIÇÃO SERÁ SECRETA - O Antagonista



SENADO FEDERAL
Presidência

MEMO. Nº 47 /2019-PRESID-SCG

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
 Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

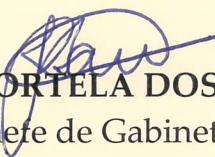
Referência: Documento nº 00100.022356/2019-94

Senhor Secretário-Geral,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, encaminho, de ordem, para autuação o pleito inicial de pedido de perda de funções do Ministro **José Antônio Dias Toffoli**, do Supremo Tribunal Federal, oferecido por **Rubens Alberto Gatti Nunes, Modesto de Souza Barros Carvalhosa e Adelaide Castro de Oliveira**, com fundamento no art. 52 da Constituição Federal.

Outrossim, solicito que o referido documento seja, posteriormente, encaminhado à Advocacia do Senado Federal para análise.

Atenciosamente,


JUSSANAN PORTELA DOS SANTOS
 Subchefe de Gabinete

